



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 113, DE 2026** **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Dispõe sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de procedimentos de habilitação e reabilitação em saúde para pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Consideram-se transtornos do neurodesenvolvimento os seguintes transtornos mentais, desde que iniciados durante a infância (período de neurodesenvolvimento):

I- transtorno do desenvolvimento intelectual (deficiência intelectual);

II- transtornos da comunicação, incluindo: transtorno da linguagem, transtorno da fala, transtorno da fluência com início na infância (gagueira) e transtorno da comunicação social (pragmática), dentre outros;

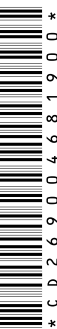
III- transtorno do espectro autista;

IV- transtorno de déficit de atenção/hiperatividade;



*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

V- transtornos específicos da aprendizagem, incluindo dislexia e discalculia, dentre outros;

VI- transtornos motores, incluindo: transtorno do desenvolvimento da coordenação, transtorno do movimento estereotipado, transtorno de tique (motor e/ou vocal persistente, transtorno de Tourette); e

VII- outros transtornos do neurodesenvolvimento, secundários a agentes teratogênicos (incluindo agentes infecciosos, substâncias químicas e radiação), condições genéticas, afecções perinatais ou lesões traumáticas ocorridas na infância.

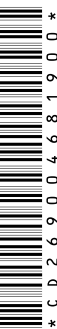
**Art. 2º** Todas as unidades de atenção primária à saúde deverão oferecer procedimentos de habilitação e reabilitação destinados às necessidades de pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 1º Os pacientes poderão ser encaminhados para serviços de referência quando:

I- a demanda pelo serviço prestado por determinado profissional não for suficiente para justificar economicamente sua oferta no local, mesmo considerando outros casos além dos de transtornos do neurodesenvolvimento; ou

II- a complexidade do procedimento indicado exceder a capacidade técnica da unidade.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos de telessaúde, conforme a legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

**Art. 3º** Deverão ser ofertadas, no mínimo, atividades nas áreas de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, educação física e fisioterapia.

§ 1º As atividades poderão ser realizadas no próprio estabelecimento de atenção primária à saúde ou em outros espaços da comunidade, quando houver condições adequadas;

§ 2º As sessões poderão ser individuais ou em grupo, conforme o planejamento terapêutico individualizado, contemplando os aspectos físicos e psicossociais de cada pessoa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

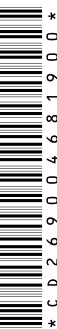
O objetivo deste Projeto de Lei é assegurar a oferta, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), de terapias multidisciplinares voltadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento, com profissionais especializados em terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, educação física, fisioterapia, entre outras áreas.

A justificativa é clara: as unidades de APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foram concebidas para atender as demandas de maior prevalência e menor complexidade da população, como, por exemplo, os casos não complicados de diabetes e hipertensão. Os transtornos do neurodesenvolvimento enquadram-se nesse perfil de atenção.



*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*





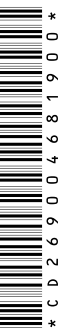
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Uczai – PT/SC**

Do ponto de vista técnico, tais transtornos comprometem o desenvolvimento cognitivo da criança desde a infância, embora o diagnóstico possa ser tardio por diferentes razões. Entre os transtornos do neurodesenvolvimento incluem-se o Transtorno do Espectro Autista, o Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), a dislexia e as deficiências intelectuais de qualquer etiologia, entre outros.

Embora seja difícil estabelecer a prevalência exata dessas condições na população brasileira, apenas considerando as deficiências intelectuais e o TEA – que possuem levantamentos realizados pelo IBGE – estima-se que atinjam cerca de 2% da população do país. Assim, é inviável encaminhar esse contingente para atendimento exclusivo nos serviços de referência, como os Centros Especializados em Reabilitação (CER), sobretudo tratando-se de condições crônicas que demandam múltiplas terapias de forma prolongada.

Dessa forma, entendemos que, seguindo a lógica do SUS, os casos de menor complexidade, que não exigem profissionais altamente especializados nem equipamentos sofisticados, devem ser acompanhados prioritariamente na atenção básica, em suas comunidades. Sempre que possível, esse acompanhamento deve ocorrer em consonância com o Projeto Terapêutico Singular, privilegiando atividades coletivas e utilizando, quando adequado, recursos de telessaúde.

Um questionamento recorrente é se o modelo proposto geraria custos adicionais. A resposta é negativa, pois o que se propõe é a reorganização da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Pedro Uczai – PT/SC**

rede: a reabilitação dessas pessoas seria realizada nas unidades da APS em vez de se concentrar nos CER. Caso o gestor não destine novos recursos para ampliar a oferta, a consequência prática será apenas a transferência da fila de espera dos serviços especializados para a APS. Ainda assim, o usuário terá maior facilidade de acesso, já que o agendamento e o atendimento ocorrerão na própria unidade de saúde, próxima de sua residência, sem a necessidade de regulação de vagas ou deslocamentos longos.

Espera-se, contudo, que os gestores tenham a sensibilidade de ampliar as equipes multiprofissionais, contratando profissionais de diferentes áreas, ainda que em regime de rodízio, garantindo presença mínima de cada especialidade na APS ao menos em um período semanal. Dessa forma, assegura-se a integralidade do cuidado e a ampliação da oferta de serviços à população

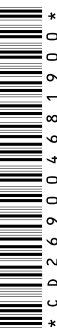
Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputado Pedro Uczai**  
**PT/SC**



*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF*  
*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



**FIM DO DOCUMENTO**